

EMENDA Nº - CCJ

(À PEC 62 DE 2015)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se §2º ao art. 132 da Constituição Federal, renumerando o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

Art. 132

.....
§2º Será aplicado à carreira de Procurador do Estado e do Distrito Federal, no que couber, o disposto no art. 93, V, observando o disposto no art. 37, XI e § 13”.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos Procuradores dos Estados no texto do Substitutivo, ao lado do Ministério Público e da Defensoria Pública, objetiva conferir tratamento isonômico às Instituições previstas no Título IV (da Organização dos Poderes), Capítulo IV (das Funções Essenciais à Justiça), da Constituição Federal.

Examinando a redação proposta, verifica-se que foram contempladas as carreiras do Ministério Público (arts. 127-130-A da CRFB), da Defensoria Pública (arts. 134-135 da CRFB) e, inclusive a dos Delegados Federais, olvidando a Advocacia Pública dos Estados (art. 132 da CRFB).

A não inclusão dos Procuradores dos Estados causa um grave desequilíbrio constitucional, não somente no próprio capítulo IV da Constituição, que trata das Funções Essenciais à Justiça, como também na parte em que trata das DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, mais especificamente em seu artigo 37, XI:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e



dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”

Verifica-se que o constituinte originariamente equilibrou, também no que diz respeito ao tratamento remuneratório, o Ministério Público, os Procuradores dos Estados e os Defensores Públicos. Logo, não poderia agora uma emenda desvirtuar tal tratamento isonômico, sob pena de ferir o equilíbrio constitucional de tais carreiras, sendo certo que a existência (ou não) de autonomia funcional e administrativa jamais poderia ser utilizada como critério para conferir tratamento remuneratório diferenciado, justamente porquanto a própria constituição assim não o fez.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 93/2016 (antiga PEC da DRU), no seu artigo 76-A, § 1º, VI do ADCT da Constituição, excepcionou os fundos especiais de todas as Funções Essenciais à Justiça, inclusive o das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, dos efeitos decorrentes da desvinculação constitucional de receitas.

Fato é que o constituinte derivado sempre promoveu tratamento isonômico entre as Funções Essenciais à Justiça, sobretudo no que diz respeito ao tratamento remuneratório, já que essa diretriz se deve a preocupação com o equilíbrio do sistema de Justiça, cujas funções atuam horizontalmente, a fim de impedir que uma sacrifique a independência natural da outra.

O Ministério Público e a Defensoria Pública são instituições tão importantes quanto os órgãos de Advocacia Pública, de forma que diminuir uma função tão essencial quanto às demais seria prejudicar o grau de segurança jurídica que os Advogados Públicos oferecem aos gestores públicos.

Por tudo o que se expôs, objetivando-se suprir vácuo existente na proposta de substitutivo apresentado pelo Relator, que ocasiona desarmonia constitucional, é que se



propõe seja elaborado dispositivo, de modo a contemplar também os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (art. 132 CRFB), ficando a presente sugestão:

“V - os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores serão fixados por atos normativos respectivos, e o valor corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal; os subsídios dos demais magistrados serão fixados por ato normativo de ampla divulgação e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores e obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e §13; 39, § 4º e aplicado às funções essenciais à Justiça, previstas nos arts. 129, 132 e 134.”

De tal forma, estará sendo suprida a lacuna atualmente existente no substitutivo, conferindo, assim, o indispensável tratamento remuneratório isonômico para todas as carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça.

Sala das Sessões,

SENADOR CIDINHO SANTOS

PR/MT



SF/16718.59692-11